

O STF E O EXCESSO DE PROCESSOS

Raymundo Pinto

Na atual crise econômica e política que sofre o Brasil, o STF – Supremo Tribunal Federal assumiu, sem dúvida, um protagonismo inédito na história. Muita gente é capaz de citar cada um dos membros daquela Corte, mas ter dificuldade de saber os nomes de todos os jogadores titulares da seleção preferidos do técnico Tite. Se, de um lado, esse fato tem um aspecto positivo, pois demonstra prestígio do mais alto órgão da Justiça, de outro, traz à tona certas distorções que procurarei analisar, em síntese, neste breve trabalho.

Os congressistas que, em 1988, elaboraram a Constituição Federal vigente (usarei, a seguir, a abreviatura CF/88), cometeram exageros no momento de relacionar a competência do STF. É evidente que, situado na cúpula do Poder Judiciário, deveria zelar pela rigorosa observância das normas contidas na indicada Carta Magna. Assim, constitui sua primordial missão decidir, em última instância, a respeito da correta interpretação e aplicação de todas as leis que compõem o chamado ordenamento jurídico. O famoso jurista Hans Kelsen chegou a cunhar a expressão “legislador negativo” para os tribunais que, como o citado, exerce o controle constitucional, ou seja, não cria leis, mas pode retirar a vigência, total ou parcial, de qualquer lei ou ato normativo que venha a contrariar algum dispositivo da Lei Maior. O grande equívoco foi atribuir ao STF muitas outras hipóteses de competência que desfiguraram o seu importante papel de dar a palavra final nos inumeráveis conflitos que ocorrem na sociedade.

Desde que se realizou o julgamento do “mensalão”, as pessoas leigas em direito estranharam que o mais elevado tribunal tivesse de cuidar de um processo tão longo e complexo sem passar por instâncias inferiores. Ainda nos dias atuais, a perplexidade não é menor em vista do enorme trabalho de que se ocupa o STF para apreciar várias ações contra autoridades e políticos em geral, que lá tramitam com exclusividade.

Os Estados Unidos, vários países da Europa e até países da América Latina adotam um sistema diferente. O tribunal que se situa no ápice da estrutura judiciária funciona apenas como Corte Constitucional, não se envolvendo em julgar conflitos de menor relevância. São exemplos nos quais o Brasil poderia se inspirar para adotá-los, guardadas, é claro, as peculiaridades próprias da cultura local. Tornou-se intolerável a situação atual em que o STF, segundo estatística publicada (disponível no Google) recebeu, em 2016, mais de 90.000 processos. Cerca de 30.000 não passaram na triagem prévia ou seriam para despacho monocrático da presidência. Mesmo assim, sobraram exatos 56.933 processos que foram distribuídos para os gabinetes dos ministros. Como quem preside o tribunal não relata processo, cada um dos demais dez ministros (são onze ao todo) teve de examinar mais de 5.600 processos, sem contar aqueles que já vieram de anos anteriores. Comparando-se com o que ocorre em outros países, trata-se de um verdadeiro absurdo.

As nações que optaram por adotar, com denominações variadas, uma Corte Constitucional, esta possui certas características particulares. Curioso é que, em alguns países, nem chega a compor o Poder Judiciário. Em geral, seus membros cumprem mandatos fixos e são escolhidos mediante rigorosa seleção, da qual participam diversas entidades governamentais. No Brasil, os ministros do STF gozam de vitaliciedade, tendo a limitação de aposentadoria compulsória aos 75 anos. A escolha para preenchimento de vagas parte do Presidente da República que submete o nome – em tese, de alguém com “notável saber jurídico e reputação ilibada” (art. 101 da CF/88) – ao Senado que, até hoje, sempre aprovou, sem a menor restrição. Como visto, uma forma que não é imune à influência política.

O número excessivo de hipóteses de competência atribuídas ao STF, pela CF/88 (art. 102), causa várias outras consequências negativas. A maior delas é a de contribuir para a eterna e quase insolúvel morosidade da Justiça, que traz tantos prejuízos, muitas vezes irreversíveis, aos cidadãos que a ela recorre. A CF/88 tem o defeito de ser demasiadamente analítica, o que dá ensejo – pela elevada quantidade de seus dispositivos – a uma pletera de recursos extraordinários, que se vulgarizaram, pois o STF, no caso, funciona como se fosse uma quarta instância, circunstância denunciada pelo ex-ministro Cezar Peluso (abordei o assunto em artigo anterior). A amplitude da competência do STF também facilita o que se costuma denominar “judicialização da política”, isto é, o Poder Legislativo por vezes se omite em regulamentar situações e problemas criados por fatos novos e isso força a intervenção do Judiciário.

Apesar de recentes leis terem contribuído para a tramitação mais célere dos processos no STF – como as que introduziram o incidente de resolução de demandas repetitivas, a súmula vinculante e a submissão dos recursos extraordinários à classificação de “repercussão geral” (sob pena de não serem apreciadas) – tais medidas estão ainda longe de solucionar o grave problema do excesso de processos. Oxalá, uma vez superadas ou atenuadas as múltiplas crises atuais, os novos líderes políticos que surjam das futuras eleições – honestos e com espírito público, desejamos – não se limitem a somente criar leis com foco na economia ou no aperfeiçoamento dos costumes políticos. O Poder Judiciário igualmente precisa sofrer uma profunda reforma.